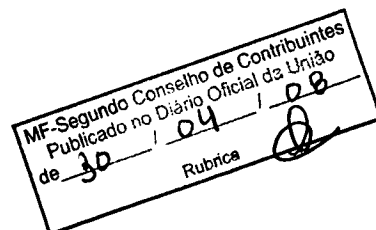




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13364.000199/2006-92
Recurso nº 140.122 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 204-02.976
Sessão de 11 de dezembro de 2007.
Recorrente ITAPISSUMA S/A
Recorrida DRJ - Fortaleza - CE



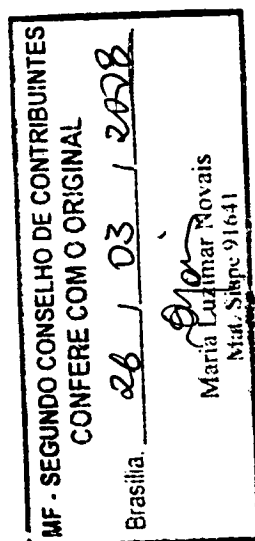
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2006

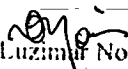
Ementa: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS E ORIUNDOS DE CRÉDITO PRÊMIO. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA.

CABIMENTO. A multa de ofício isolada imputável à declaração de compensação considerada não entregue por contrariar as disposições do parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 4º da Lei nº 11.051/2004, tem vigência a partir de 30 de dezembro de 2004, consoante seus arts. 25 e 34. As alterações posteriores, inclusive a da Lei nº 11.488/2007, não modificaram essa circunstância.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

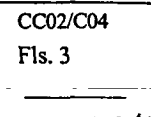
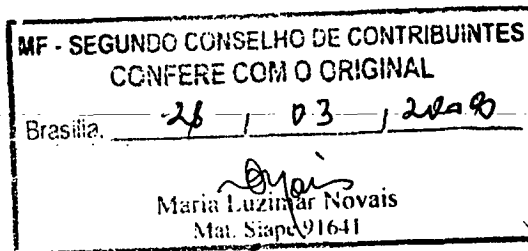
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	26 / 03 / 2008
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapex 91641	

ACORDAM os Membros da ~~QUARTA CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Cuida-se de recurso tempestivamente ofertado contra decisão que considerou procedente lançamento de multa de ofício isolada, cientificado à contribuinte em 03 de novembro de 2006 (fl. 213).

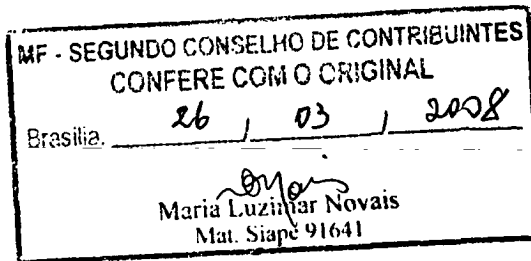
O auto de infração decorreu de as compensações objeto de Declarações de Compensação (Dcomp) transmitidas em 02 de fevereiro de 2005 e 17 de agosto de 2005 terem sido consideradas não declaradas em despacho decisório proferido em 22 de dezembro de 2005 pela SORAT da DRF em Floriano-PI. Nele se afirmou que as Dcomp contrariaram o disposto no § 12, II, a do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 11.051/2004, em virtude de os créditos indicados não serem da própria declarante, mas sim de outras empresas. Contra esse despacho não coube manifestação de inconformidade consoante disposição do § 13 do mesmo artigo.

O despacho decisório recomendou, ainda, a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Assim procedeu a fiscalização, o que foi considerado procedente pela DRJ. Na acusação fiscal não há imputação de falsidade na declaração nem do cometimento de fraude, sonegação ou conluio, tipificados nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, motivo pelo que o percentual da multa é de 75% dos débitos indevidamente compensados, como aliás fora proposto no despacho decisório.

No recurso, a empresa repete a alegação já apresentada à DRJ, no sentido de que em 15.09.2006, fez opção pelo Parcelamento Excepcional – PAEX, a que se refere a Medida Provisória nº 303/2006, com previsão de inclusão de todos os débitos vencidos entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005”. Afirma, ainda, que “só em 25.10.2006 é que houve a lavratura do lançamento sob censura”. Defende, por fim, que A MP 351, de 22 de janeiro de 2007, somente contempla a multa isolada objeto de discussão “quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”

É o Relatório. *A*



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Cumpra-se inicialmente os contornos da lide. Isto porque a acusação fiscal se ateve à proposta do despacho decisório; com isso, a imputação fiscal da multa isolada se deveu às Dcomp apresentadas terem sido consideradas não entregues. Por isso mesmo, a multa foi aplicada no percentual de 75% dos débitos indicados para compensação. Não se ventilou no auto de infração a ocorrência de fraude, apesar de as Dcomp conterem informação de que os créditos seriam da própria empresa declarante e ela ter reconhecido depois que, em verdade, eram de terceiros e se referiam a crédito prêmio.

Delimitados esses contornos, cumpre seguir a evolução legislativa da compensação tributária. Como se sabe, embora prevista já na Lei nº 5.172/66, lá dependente de lei reguladora, somente veio a se aplicar com a edição da Lei nº 8.383/91, que a limitou a tributos de mesma natureza e destinação constitucional.

Somente com a Lei nº 9.430/96, cujos artigos 73 e 74 trataram novamente da matéria, passou ela a ser ampla, abrangendo mesmo tributos diferentes. Assim dispôs o novo comando:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Como se vê, alargou-se o campo da compensação, mas exigiu-se requerimento por parte do interessado. Embora não esteja explícito, entendo que manteve a limitação de que os créditos e os débitos sejam de titularidade do próprio requerente. Isto em virtude de se referir sempre a créditos e débitos **do contribuinte**.

Isso não obstante, é fato que a SRF ampliou ainda mais o direito dos contribuintes ao editar a Instrução Normativa nº 21, em abril de 1997, a qual previu, em seu art. 15, o aproveitamento em compensação de créditos de terceiros:

Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2008
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

Aceito o entendimento acima, essa autorização não tem base legal, foi instituída apenas por essa Instrução Normativa.

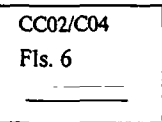
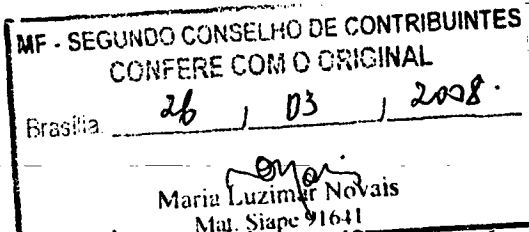
Nova alteração na sistemática da compensação adveio com a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637. Seu artigo 49 assim disciplinou:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Parece não haver dúvidas, por conseguinte, que além de instituir a figura da Declaração de Compensação, com caráter extintivo dos débitos compensados, a nova lei expressamente impediu a figura da compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro, ao afirmar que os créditos têm de ser do declarante. E nesse sentido disciplinou a SRF por meio da IN 210, que não continha mais aquela autorização e repetia, praticamente, as demais disposições da IN 21/97.

Complementando aquelas alterações da MP 66, a MP 135 – afinal convertida na Lei nº 10.833/2003 – em seu 17 expressou:

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação, não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília	26	03	2008
Maria Luzimar Novais			
Mat. Siape 91641			

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Essas importantes alterações dão à Dcomp o caráter de confissão de dívida tornando-as, assim, instrumentos suficientes para a inscrição em dívida ativa dos débitos que não restarem compensados em virtude de não homologação pela autoridade administrativa. Essa providência deve ser precedida de intimação para pagamento em trinta dias. Esses pagamentos, por analogia com as cartas de cobrança oriundas de débitos confessados em DCTF, devem se sujeitar apenas aos acréscimos da multa moratória e dos juros Selic.

Corroborando esse entendimento, a mesma MP alterou, também de forma drástica a sistemática de apenamento nos casos de compensação indevida. Trata-se do seu artigo seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em

MF - SEQUÊNCIA CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2008
Maria Luzimar Novais

CC02/C04
Fls. 8

~~que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

O parágrafo primeiro acima claramente diz que os débitos serão exigidos por meio de cobrança administrativa na forma prevista no art.17. Apenas se constituirá de ofício a multa isolada, prevista aqui pela primeira vez.

Com isso, resta afastada a argumentação da empresa quanto ao parcelamento requerido. Ele nada tem a ver com a multa aqui lançada, que resulta da compensação ter sido considerada não declarada. Os débitos ali declarados seriam cobrados na forma indicada nesse artigo 17. O serão por meio do parcelamento requerido.

Há, por enquanto, três hipóteses para a aplicação da multa isolada:

- a) que o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal;
- b) que o crédito seja de natureza não tributária; e
- c) que haja fraude, sonegação ou conluio nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Note-se que até aqui não havia ainda a figura da declaração considerada não entregue. O parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, mesmo na última redação vigente, apenas autorizava a SRF a expedir normas complementares.

Tampouco restavam claros os casos em que o crédito ou o débito não era passível de compensação por expressa disposição legal.

Nova alteração adveio, agora já em 2004, com a edição da Lei nº 11.051 cujo art 4º finalmente passou a falar em compensação considerada não declarada:

"Art. 74.

§ 3º

Maria Luzimar Novais
Maria Luzimar Novais

~~IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;~~

~~V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e~~

~~VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.~~

.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (NR)

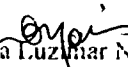
Coerentemente, a mesma lei previu, agora em seu art. 25 alteração no art. 18 da Lei nº 10.833, que o adaptasse às novas disposições sobre as Dcomp:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26</u> / <u>03</u> / <u>2008</u>  Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

.....

Essas novas disposições cobraram validade a partir da publicação da lei, ocorrida em 30 de dezembro de 2004. Confira-se:

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art. 7º, a partir de 1º de novembro de 2004;

II – aos arts. 9º, 10 e 11, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;

III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

II - o inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o art. 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV – o art. 84 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Embora tenha sido republicada no Diário Oficial nos dias 04 de janeiro, 11 de janeiro e 16 de fevereiro de 2005 essas republicações não afetaram os dispositivos em comento. Assim, já a partir de dezembro de 2004 havia previsão legal para a exigência da multa isolada quando a compensação fosse considerada indevida em virtude de os créditos utilizados serem de terceiros ou oriundos de créditos prêmio. No presente caso, há as duas situações ao mesmo tempo.

É de registrar, nesse ponto, que nova alteração adveio agora pela Lei nº 11.196, de 2005, que aclarou a multa a ser aplicada nos casos do § 4º acima. Não é ela, porém, quem introduz a exigência da multa isolada naquela hipótese.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2008
Maria Luzimgr Novais
N.º 1641

CC02/C04
Fls. 11

Art. 117. O art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

A última alteração (até o momento...) foi promovida pela Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 1.488/2007. Trata-se do art. 18 da nova lei:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2008
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

CC02/C04
Fls. 12

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.”
(NR)

Em seu recurso, defende a empresa que no momento da lavratura do auto de infração apenas havia a previsão do *caput*, que não fora o apontado na descrição dos fatos. Esqueceu-se, pois, do parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Por fim, consta dos autos a informação de que as Dcomp já foram transmitidas de forma eletrônica por meio do programa PerDcomp. Nesse caso, resta implícito que a empresa teve de incluir uma informação falsa quanto à natureza dos créditos, pois se tivesse afirmado que eram de terceiros e oriundos de crédito prêmio sequer as teria conseguido transmitir.

Se correta tal conclusão, então a multa deveria ter sido aplicada no percentual de 150% dos débitos indevidamente compensados além da formalização da competente representação fiscal para fins penais em virtude da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Não tendo sido esta, porém, a acusação formalizada, resta concluir:

1. a hipótese de compensação considerada não declarada surge com a Lei nº 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004;
2. nessa mesma lei se introduz a multa isolada para essa hipótese;
3. todas as alterações posteriores, ainda que tenham alterado as disposições do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, mantêm a disposição do parágrafo quarto, que prevê a multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada; e
4. a hipótese dos autos, na forma relatada, enquadra-se perfeitamente nas disposições, visto que o crédito que se pretendeu utilizar em compensação é: a uma, de terceiros (letra a, do inciso II, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na redação da Lei nº 11.051); a duas, oriundo de crédito prêmio (letra b do mesmo dispositivo).

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES